



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Araguatins  
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1332/2023

Araguatins, 30 de março de 2023.

**“Fixa Piso Mínimo para o ajuizamento das ações de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 91 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins aprovou e ele, sanciona a seguinte:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º.** Fica fixado em 3 (três) salários mínimos vigentes o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

**Art. 2º.** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de valor atualizado do tributo igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes.

**§ 1º.** Os autos de execução a que se refere o caput serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

**§ 2º.** No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei Federal Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

**Art. 3º.** Ficará a Certidão de Dívida Ativa, de cujo débito atualizado não exceda ao valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita ao protesto ou inscrição em órgãos de



**Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Araguatins  
Gabinete do Prefeito**

proteção ao crédito, em conformidade com a Lei Federal 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

**Art. 4º.** A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

**Art. 5º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em curso, ressalvadas as hipóteses de execuções pendentes e não impugnadas pelo Município de Araguatins, revogadas disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS,** Estado do Tocantins, em 30 de março de 2023.

  
**AQUILES PERREIRA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

  
**ANTONIO EDSON RODRIGUES GOMES**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Araguatins  
Publicado no Placar e no site oficial  
[www.araguatins.to.gov.br](http://www.araguatins.to.gov.br)

Em: 30/03/2023

  
Antonio Edson R. Gomes  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Decreto nº 278/2021